



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2026893-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente DEORMISSON FORTUNA DOS SANTOS, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. **6475**

Correição Parcial nº. **2026893-23.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Autos originários: 1522466-69.2024.8.26.0228

Corrigente: Deormisson Fortuna dos Santos

Corrigida: MM. Juíza de Direito da 32ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame: Correição parcial ajuizada contra decisão que rejeitou embargos de declaração, opostos a fim de que a audiência de instrução fosse realizada na modalidade semipresencial. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se a rejeição dos embargos de declaração importou “error in procedendo” e inversão tumultuária do processo. **III. Razões de Decidir:** O recurso perdeu seu objeto, pois a audiência foi realizada presencialmente e a ação penal foi sentenciada, prejudicando a presente correição parcial. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso julgado prejudicado. Teses de julgamento: A perda superveniente do objeto do recurso prejudica sua análise. A realização da audiência presencial e a sentença proferida tornaram inadmissível a correição parcial. **Legislação Citada:** CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º, art. 577, p. único.

Trata-se de correição parcial com pedido de liminar, ajuizada por Deormisson Fortuna dos Santos, contra r. decisão da MM. Juíza de Direito da 32ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda, que rejeitou embargos de declaração por si opostos, nos autos nº. 1522466-69.2024.8.26.0228.

O corrigente relata, em síntese, que o juízo *a quo* designou

audiência de instrução para 17/03/2025, tendo a Defesa pleiteado a realização do ato na modalidade semipresencial, porque o escritório de sua advogada dista mais de 550km (quinhentos e cinquenta quilômetros) do foro de julgamento. O pedido foi indeferido, ao argumento de que, naquela vara, o comparecimento virtual é excepcional. Contra tal decisão, opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto à excepcionalidade do caso, reiterando a distância mencionada. No entanto, os declaratórios foram rejeitados, sem fundamentação concreta, a importar *error in procedendo* e inversão tumultuária do processo.

Alega que a decisão afronta as diretrizes da Resolução nº. 354/2020 do CNJ e compromete o patrocínio da causa por defensor por si escolhido, prejudicando, via de consequência, o direito à ampla defesa. Requer, em caráter liminar, suspensão dos efeitos da decisão objurgada, a fim de obstar a realização da audiência, até que o Juízo esclareça os motivos da modalidade escolhida para realização do ato, ou até o julgamento final da presente correição.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/20).

O Juízo de origem prestou informações às fls. 24/25.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Enio de Toledo Piza Tebecherani, manifestou-se pelo desprovimento da correição parcial (fls. 30/33).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta seguimento.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiariamente aplicável ao Processo Penal, conforme diretriz do art. 3º do CPP¹ – é atribuição do Relator negar seguimento a recurso prejudicado, inadmissível ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ainda, de acordo com o art. 577, p. único, do CPP, é inadmissível o recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Cotejando os autos originários, verifica-se que o presente recurso perdeu o seu objeto, haja vista que, em 17/03/2025, a audiência de instrução foi realizada na modalidade presencial e, no mesmo ato, a ação penal foi sentenciada. Desta feita, resta prejudicada presente correição parcial, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Isso posto, **julgo prejudicado o recurso.**

MARCIA MONASSI

Relatora

¹ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.